



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**PARECER RELATIVO A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO  
Nº 17/2012**

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através de sua Comissão Permanente de Licitação, lançou o Edital de Pregão Eletrônico nº 17/2012, que tem por objeto **o Registro de preços para aquisição de Material Odontológico, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará, nos termos dos Anexos do Edital.**

Referida licitação foi devidamente divulgada por todos os meios legais, tendo sido marcada a abertura das propostas para o dia 12 de junho de 2012, às 16:00 horas (horário de Brasília), e a disputa no dia 13 de junho de 2012, às 16 horas, (horário de Brasília).

No dia 06 de junho de 2012, a empresa Point Suture do Brasil Indústria de Fios Cirúrgicos Ltda, apresentou impugnação ao Edital, alegando, em uma síntese mais apartada que a *“Administração poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços for comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade.”*

Requer ao final o agrupamento em um único lote, dos itens 86,87,88 e 89, que tratam dos fios de sutura.

Instado a se manifestar sobre a referida peça recursal, o Departamento de Material e Patrimônio, vinculado à Secretaria de Administração deste Tribunal, responsável pela elaboração do Termo de Referência que deu origem ao Edital de Pregão Eletrônico nº 17/2012, exarou parecer com o seguinte teor:

***“Analisando o assunto, cabe esclarecer que em nenhum momento foi questionada a legalidade do certame, e sim, a forma de agrupamento do lote do pregão eletrônico nº 17/2012.*”**

**Ora, como mesmo cita a impugnante, a administração pública poderá subdividir os materiais em lotes, desde que técnica e economicamente viável, conforme os preceitos do §1º, artigo 23 da lei 8.666/93.**

**"§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)" (grifo nosso.)**

**Nesse âmbito, a melhor alternativa encontrada visando a eficiência técnica para o gerenciamento da ata de registro de preços, foi a concentração de todos os itens em um lote, permitindo, assim, o gerenciamento mais efetivo no fornecimento de materiais e, conseqüentemente, na visão financeira, gerando economia em escala.**

Acrescenta-se, ainda, que durante a pesquisa de mercado realizada para se estimar o valor de todo o material, não foi encontrada nenhuma dificuldade em cotar os preços para os itens constantes no lote único, havendo, portanto, vários fornecedores aptos ao fornecimento de todos os materiais. Como prova disso, constam nos autos do processo licitatório os orçamentos colhidos durante a pesquisa de mercado.

**Frisa-se, que o questionamento da impugnante versa sobre os itens 86, 87, 88 e 89 do lote único do Pregão Eletrônico Nº 17/2012, que são firos de sutura, e representam cerca de 1,9% (um vírgula nove por cento) do total estimado para o lote, o que, em valores, representa menos de R\$ 900,00 (novecentos reais).**

Ou seja, abrir um lote com valor estimado abaixo de R\$ 900,00 (novecentos reais), como quer a impugnante, **já que é fabricante desse material**, é estar sendo economicamente viável para esse Poder Judiciário?

Se essa fosse a visão mais acertada, então teríamos que dividir todos os itens em lotes pertencentes aos seus respectivos fabricantes, sob o argumento de ser mais técnico e economicamente viável para a administração pública.

Não é essa a decisão que se deve pautar, pois, ao contrário do que alega a impugnante, se houvesse divisão dos itens em lotes, especificamente um lote com os itens 86, 87, 88 e 89 (firos de sutura), haveria iminente prejuízo a este Poder Judiciário, já que poucos seriam os competidores, o que impossibilitaria a administração pública de contratar com o fornecedor da proposta mais vantajosa, já que o "fictício lote" não seria atrativo, **repita-se, o valor estimado para os itens é abaixo de R\$ 900,00 (novecentos reais), com possibilidade, ainda, de ser deserto, face ao número reduzido de fornecedores exclusivos do material.**

Assim, não se justifica a divisão dos itens citados pela impugnante em lote específico, pois isso, como já dito, beneficiaria pequeno grupo de fornecedores. Nesse ponto, **não se pode admitir que a administração pública se curve aos anseios do particular em detrimento do público.**"

## **É o relatório.**

Preliminarmente, cumpre destacar a tempestividade da impugnação apresentada pela empresa Point Suture do Brasil Indústria de Fios Cirúrgicos Ltda.

Sobre o assunto, cumpre destacar que a lei de licitações nº 8.666/93, em seu art. 23, parágrafo 1º determina o que segue:

### **Art. 23.....**

**"§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)" (grifo nosso.)**

Como se pode ver do parecer técnico acima transcrito, vários fatores foram levados em consideração para decidir pela reunião de todos os itens em um só lote no Termo de Referência, além de outros que autorizam decidir pela improcedência dos argumentos levantados na peça impugnatória que ora se analisa, quais sejam:

- 1) *o gerenciamento mais efetivo no fornecimento de materiais e, conseqüentemente, na visão financeira, gerando economia em escala.*
- 2) *que durante a pesquisa de mercado realizada para se estimar o valor de todo o material, não foi encontrada nenhuma dificuldade em cotar os preços para os itens constantes no lote único, havendo, portanto, vários fornecedores aptos ao fornecimento de todos os materiais. Como prova disso, constam nos autos do processo licitatório os orçamentos colhidos durante a pesquisa de mercado.*
- 3) *Que se houvesse divisão dos itens em lotes, especificamente um lote com os itens 86, 87, 88 e 89 (fios de sutura), haveria iminente prejuízo a este Poder Judiciário, já que poucos seriam os competidores, o que impossibilitaria a administração pública de contratar com o fornecedor da proposta mais vantajosa, já que o "fictício lote" não seria atrativo, **repita-se, o valor estimado para os itens é abaixo de R\$ 900,00 (novecentos reais), com possibilidade, ainda, de ser deserto, face ao número reduzido de fornecedores exclusivos do material.***

Vale destacar, que o Tribunal de Justiça, realizou o Pregão Eletrônico 59/2010, com o mesmo objetivo e com o mesmo tipo e número de itens, não sofreu nenhuma impugnação, foi homologada e adjudicada normalmente.

Na verdade, percebe-se haver razão o Departamento Técnico, quando em seu parecer afirma, **que o questionamento da impugnante versa sobre os itens 86, 87, 88 e 89 do lote único do Pregão Eletrônico Nº 17/2012, que são fios de sutura, e representam cerca de 1,9% (um vírgula nove por cento) do total estimado para o lote, o que, em valores, representa menos de R\$ 900,00 (novecentos reais)... já que é fabricante desse material.**

Diante de todo o exposto, decide esta Comissão de licitação, pelo não acatamento da impugnação apresentada pela empresa Point Suture do Brasil Indústria de Fios Cirúrgicos Ltda.

Fortaleza, aos 08 de junho de 2012.

MEMBROS:

- **Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues** - *Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues*
- **Francisca Eveline Macedo Arrais** - *Francisca Eveline Macedo Arrais*
- **Francisca Maria Machado Nogueira** - *Francisca Maria Machado Nogueira*
- **Terezinha Torres de Souza Teles** - *Terezinha Torres de Souza Teles*
- **Valéria Esteves Gurgel do Amaral** - *Valéria Esteves Gurgel do Amaral*
- **Fernanda Verônica Matos de Holanda** - *Fernanda Verônica Matos de Holanda*

*Marcia Maria Magalhães Chrisóstomo*  
Márcia Maria Magalhães Chrisóstomo  
Presidente da CPL